



DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000652-56.2014.815.0091

Relator : Des. José Ricardo Porto.
1.º Apelante : Aline Cristina da Silva Maciel
Advogada : Daniele Dantas Lopes
2.º Apelante : Município de Taperoá
Advogado : Caio Graco Coutinho Sousa
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Taperoá

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.

- Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do *decisum* objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, *caput*, do CPC.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVENTE. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA NR 15. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DISCIPLINAMENTO EM LEI LOCAL PARA O PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo lei regulamentando o adicional de insalubridade, impossível o seu pagamento.

- Ausente previsão legal sobre a incidência do adicional de insalubridade na atividade desenvolvida pelo servidor, inviável a sua concessão em atenção ao princípio da Legalidade. (TJ/PB, Recurso Oficial e Apelação Cível n.º 024.2008.0014400/001, Rel.: Des. José Di Lorenzo Serpa, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 01/10/2009.)

– O servidor público municipal que exerce atividade insalubre faz *jus* ao respectivo adicional a partir da edição da lei local instituidora.

VISTOS

Trata-se de Recurso Oficial e Apelações Cíveis, estas manejadas respectivamente por **Aline Cristina da Silva Maciel** e pelo **Município de Taperoá**, contra sentença (fls. 78/79 verso) que julgou procedente em parte a ação ordinária de cobrança, para condenar o demandado a pagar o retroativo do adicional de insalubridade aos vencimentos de Aline Cristina da Silva Maciel, *“no valor de 20% (vinte por cento) de seu salário bruto, desde a data da publicação da lei instituidora, qual seja, 06 de setembro de 2011 a março de 2012, tudo com juros e correção na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme orientação emanada do STF na Reclamação Constitucional 16.705, cujo quantum total será objeto de apuração em fase adequada, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, ficando rejeitados os demais pedidos.”*

A autora recorreu, às fls. 82/85, pugnando pelo recebimento das verbas referentes ao Adicional de Insalubridade a partir de sua investidura no cargo, com base na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por outro lado, o demandado também apelou, aduzindo fatos que não guardam correlação com o processo, às fls. 88/92.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público, manifestando pela negativa de seguimento ao recurso de apelação do Município de Taperoá, por ausência de dialeticidade, bem como pelo desprovemento do reexame necessário e da apelação da autora, mantendo inalterada a sentença guerreada.

É o breve relatório.

DECIDO

APELO DO MUNICÍPIO

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que a apelação da edilidade não deve ser conhecida, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância *ad quem* o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Na hipótese dos autos, **o recorrente** menciona fatos relacionados a ação de rescisão de contrato de empréstimo consignado, enquanto os autos versam sobre cobrança de adicional de insalubridade.

Com essas considerações, denota-se facilmente que houve flagrante desrespeito ao preceito da dialeticidade, eis que em nenhum momento do seu apelo o recorrente rebateu os reais fundamentos do decisório combatido.

Com relação ao tema, segue decisão proferida por este Egrégio Tribunal, da lavra do Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.¹

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”²

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Pagamento de salários atrasados. Cabimento. Prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Ônus da edilidade. Art. 333, II, do CPC. Inexistência. Sentença de procedência. Irresignação do município. Contrarrazões de recurso. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Acolhimento. Ausência de contraposição específica aos fundamentos citados na decisão vergastada. Razões recursais que se limitam a reproduzir os argumentos trazidos na defesa. Inadmissibilidade do recurso. Negativa de seguimento. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente recurso. **Não tendo o recurso impugnado especificamente as***

¹ - AC n.º 888.2001.002824-0/001, Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, D.J.: 30/8/2001.

² - Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

razões da sentença recorrida, uma vez que suas razões são mera cópia dos argumentos da contestação, fere ele o princípio da dialeticidade recursal. Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela recorrida para, com base na Súmula no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento monocrático ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; APL 0003609-97.2013.815.0371; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; **DJPB 29/07/2014**; Pág. 10) (Grifei).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. **“De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF”** (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido.”³

Destarte, nego seguimento à irresignação apelatória do Município de Taperoá.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA

Consoante relatado, cuida-se de demanda proposta por **Aline Cristina da Silva**, servidora Pública do Município de Taperoá, auxiliar de consultório dentário, objetivando a cobrança de valores de adicional de insalubridade, retroativos à lei n.º 026/2011 (fls. 13/21).

³ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado, Órgão Julgador: Terceira Câmara, D.J.: 09/02/2010.

Requer, assim, a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 2.007,00 (dois mil e sete reais), do período de novembro de 2010 até março de 2012, além dos reflexos incidentes nas demais verbas remuneratórias.

Contudo, tal pretensão não merece acolhimento, conforme bem assentou a Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

“Em que pese a Carta Constitucional em seu art. 7.º, XXIII, prever remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, importa salientar que a referida norma estabelece expressamente que a extensão das aludidas vantagens se daria observadas as situações estabelecidas na legislação específica, restando evidenciada a necessidade de regulamentação para a concessão do direito.

Com relação aos servidores públicos, sob o regime jurídico que lhes é próprio, a concessão de direitos a que eventualmente façam jus requer a previsão legal específica, presentes os requisitos da prévia e suficiente dotação orçamentária, bem como da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Por isso, quanto ao pagamento de adicional de insalubridade, é certo que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade inserto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, como a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, para que seja pago o adicional de insalubridade ao servidor público é necessária expressa previsão legal e a efetiva demonstração da existência de condições danosas à saúde na atividade laboral desempenhada, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 20 Ed, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82/83):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não pode afastar ou desviar, sob penas de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”

Por outro lado, resta inconteste que o Município de Taperoá editou a Lei Municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade na data de 06 de setembro de 2011, razão pela qual inexistente direito a receber diferença retroativa de percentual, isso porque a referida legislação não prevê pagamento retroativo.

(...)

Vale destacar, ainda, que o adicional em questão é verba transitória, condicionada à avaliação do nível das condições e métodos de trabalho do servidor, podendo ser excluída a qualquer tempo, caso se verifique que o trabalhador não está mais exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Assim, acertada foi a sentença, uma vez que a autora apenas faz jus a implantação do adicional de insalubridade a partir da vigência da Lei Municipal n.º 026/2011.” (fls. 104/105)

Ora, no caso, inexistindo norma específica disciplinando o pagamento da insalubridade anteriormente a vigência da lei municipal 026/2011, bem como não sendo possível a concessão do benefício por aplicação analógica da NR 15 e legislação federal, não há outra diretriz a ser tomada, senão manter a sentença impugnada.

Acerca do tema, seguem alguns julgados da nossa Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA Nº 465/2012. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Nos moldes da Lei Municipal específica nº 465/2012, regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, a autora possui direito ao referido benefício, pois foram atendidos os pressupostos autorizadores para a sua concessão, haja vista a existência de lei regulamentando a matéria, do respectivo ente federativo para o qual a promotente labora, estabelecendo as atividades e os percentuais devidos. (TJPB, Remessa Oficial n.º 0000524-06.2013.815.0371, 4.ª Câmara Cível, Rel.: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, D.J.: 22 de setembro de 2015)

APelação CÍVEL. EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECIFICANDO QUAIS AS ATIVIDADES E O PERCENTUAL DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo lei regulamentando o adicional de insalubridade, impossível o seu pagamento. - No âmbito do Município de Catolé do Rocha inexistente norma regulamentadora acerca da implantação do adicional de insalubridade para a categoria dos enfermeiros,

razão pela qual não há obrigatoriedade do seu pagamento, isto porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, adstrita à observância da lei, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, não podendo dela se afastar, sob pena de praticar ato inválido. (TJPB, Apelação Cível n.º 0000271-29.2013.815.0141, Rel. Des. José Ricardo Porto, D.J.: 09 de setembro de 2015)

Com esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS**, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J07/J04